



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.659 DE 2000

AUTOR:  
(DO SR. LAMARTINE POSELLA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Acrescenta o § 2º, com as alíneas a e b, ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e renumera o parágrafo único.

DESPACHO:  
19/10/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 04/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2000 (DO SR. LAMARTINE POSELLA)

Acrescenta o § 2º, com as alíneas a e b, ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e renumera o parágrafo único.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – O Art. 134º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do Parágrafo 2º e das alíneas a e b.

**Art. 134º** – .....

**Parágrafo 1º** – Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Parágrafo 2º** – Os membros do Conselho Tutelar que não forem contemplados com nenhum tipo de remuneração, poderão optar pela isenção do pagamento dos tributos municipais.

**a)** Esta decisão deve ser uniforme e linear a todos os Membros do Conselho que optarão por apenas uma alternativa.

**b)** A opção aprovada pelo Conselho será regulamentada por lei municipal.



**Art. 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme tenho dito em outras oportunidades, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um grande passo na busca da solução da grave questão social do País e, de maneira especial, na modernização da legislação que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Hoje, porém, passados 10 anos da criação do Estatuto, verificamos que ele permanece dentro do Congresso Nacional e não consegue chegar aos municípios, às comunidades que nem mesmo sabem da sua existência.

Faz-se necessário, portanto, que o levemos até lá e ajudemos a implantá-lo, que encontremos mecanismos ágeis de efetivação junto às nossas bases, cada um de nós em seu Estado, em sua Região.

O presente projeto de lei é um pequeno incentivo para a criação dos Conselhos Tutelares em todas as localidades, de maneira que seus Conselheiros percebam algum estímulo pelo seu esforço que é impagável. Um pequeno salário de representação ou a isenção de tributos municipais não vai onerar os cofres públicos, pelo contrário, estabelecido o Conselho, em pequeno ou médio prazo, poderemos computar para o município todos os benefícios decorrentes do zelo e da assistência aos menores, não apenas ao menor carente mas, também,



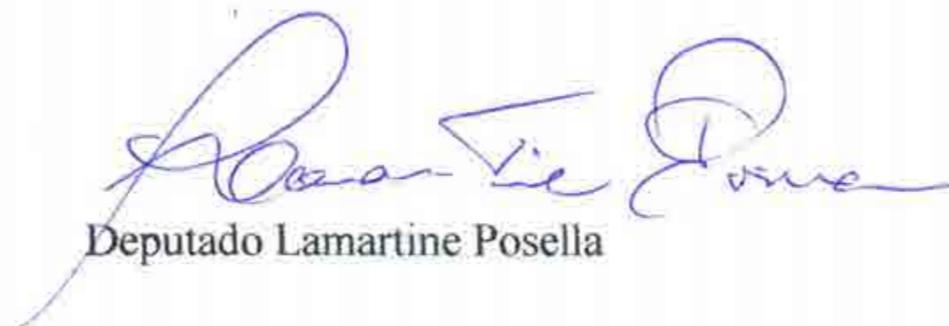
CÂMARA DOS DEPUTADOS



aqueles que preferem passar fome na rua do que agüentar os maus tratos dentro de casa. Está comprovado numericamente que investir em prevenção é reduzir despesas futuras.

Conto com o apoio dos Nobres Senhores Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000.

  
Deputado Lamartine Posella

Lote: 81 Caixa: 154

PL Nº 3659/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	18/10/00 às 14:05
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	3861



**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

---

TÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.659/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de Dezembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de Fevereiro de 2001.

  
Eloiário Neves Guimarães  
Secretário



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2000

Acrescenta o § 2º, com as alíneas a e b ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e renumera o parágrafo único.

**Autor:** Deputado LAMARTINE POSELLA

**Relator:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

#### I - RELATÓRIO

O Deputado LAMARTINE POSELLA apresentou o Projeto de Lei nº 3.659, de 2000, acrescentando o § 2º e alíneas "a" e "b" ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de possibilitar aos membros do Conselho Tutelar que não forem contemplados com nenhum tipo de remuneração, optarem pela isenção do pagamento dos tributos municipais.

A decisão deverá ser uniforme e linear para todos os membros do Conselho que optarão por apenas uma alternativa.

A alínea "b" dispõe que a opção aprovada pelo Conselho será regulamentada por lei municipal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Compete a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Ao instituir a isenção tributária para os membros do Conselho Tutelar que não receberem nenhum tipo de remuneração, o Projeto de Lei nº 3.659, de 2000, além de estabelecer um benefício para poucos cidadãos, ainda prejudica a arrecadação dos impostos municipais, em detrimento do Município e da comunidade local.

Os impostos municipais são os incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, sobre a transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição; serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (art. 156, da C.F.). Vemos que os membros do Conselho Tutelar sem remuneração, ficariam muito mais beneficiados que os outros membros, pois, deixariam de pagar todos esses impostos a cargo do Município.

O art. 134 da Lei nº 8.069, de 1990, já permite ao Conselheiro perceber remuneração. Além disso, o art. 135 considera o exercício efetivo da função de Conselheiro serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Optar pela isenção tributária não se ajusta à natureza coercitiva do tributo que é imposto pelo Poder Público.

Não atende ao interesse público a isenção tributária, tendo em vista a finalidade dos impostos.

Além disso, estabelecer privilégio para algumas pessoas com isenção tributária constitui precedente não recomendável, pois levaria outros interessados a reivindicarem o mesmo benefício.

Os impostos municipais dizem respeito ao Município não podendo a União interferir nos interesses locais que são da competência municipal.



D0AAA13E11



Por outro lado, a isenção tributária traria somente benefícios pessoais para os membros do Conselho Tutelar, em detrimento da coletividade, não trazendo nenhuma vantagem para a criança e para o adolescente. Não se poderia dizer que constitui um incentivo a mais para a existência dos Conselhos pois, a lei já beneficia de vários modos os seus membros.

Não cabe, ainda, à Lei Federal, determinar ao Município a regulamentação da lei.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.659, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2002.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2000

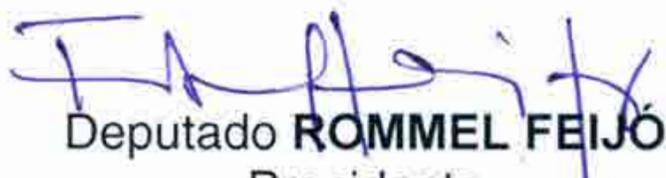
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.659, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra e José Linhares – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Laíre Rosado, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Celcita Pinheiro, Dr. Hélio, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, João Eduardo Dado, Miriam Reid, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Vanessa Grazziotin - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

  
Deputado **ROMMEL FEIJÓ**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.659-A, DE 2000**  
(DO SR. LAMARTINE POSELLA)

Acrescenta o § 2º, com as alíneas a e b, ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e renumera o parágrafo único.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.659-A, DE 2000**  
(DO SR. LAMARTINE POSELLA)

Acrescenta o § 2º, com as alíneas a e b, ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e renumera o parágrafo único; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS) .

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 20/10/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 283/02 - CSSF  
Publique-se.  
Em 27.6.02.

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 10754 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 283/2002-P

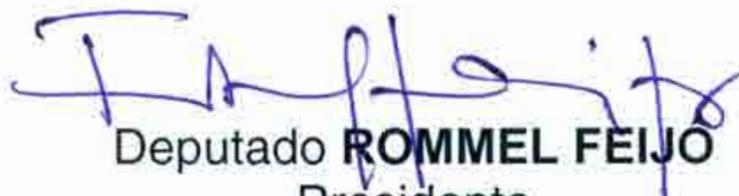
Brasília, 19 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.659, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputado **ROMMEL FEIJÓ**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 81 Caixa: 154  
PL N° 3659/2000  
13

<b>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</b>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	R/Nº:
Data: <u>27/06/02</u>	Hora: <u>17 29</u>
Ass.: <u>Tiam</u>	Posto: <u>4869</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



*Guia 10*

### PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2000

Acrescenta o § 2º, com as alíneas a e b ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e renumera o parágrafo único.

**Autor:** Deputado LAMARTINE POSELLA

**Relator:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

#### I - RELATÓRIO

O Deputado LAMARTINE POSELLA apresentou o Projeto de Lei nº 3.659, de 2000, acrescentando o § 2º e alíneas "a" e "b" ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de possibilitar aos membros do Conselho Tutelar que não forem contemplados com nenhum tipo de remuneração, optarem pela isenção do pagamento dos tributos municipais.

A decisão deverá ser uniforme e linear para todos os membros do Conselho que optarão por apenas uma alternativa.

A alínea "b" dispõe que a opção aprovada pelo Conselho será regulamentada por lei municipal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Compete a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

É o relatório.



D0AAA13E11



## II - VOTO DO RELATOR

Ao instituir a isenção tributária para os membros do Conselho Tutelar que não receberem nenhum tipo de remuneração, o Projeto de Lei nº 3.659, de 2000, além de estabelecer um benefício para poucos cidadãos, ainda prejudica a arrecadação dos impostos municipais, em detrimento do Município e da comunidade local.

Os impostos municipais são os incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, sobre a transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição; serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (art. 156, da C.F.). Vemos que os membros do Conselho Tutelar sem remuneração, ficariam muito mais beneficiados que os outros membros, pois, deixariam de pagar todos esses impostos a cargo do Município.

O art. 134 da Lei nº 8.069, de 1990, já permite ao Conselheiro perceber remuneração. Além disso, o art. 135 considera o exercício efetivo da função de Conselheiro serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Optar pela isenção tributária não se ajusta à natureza coercitiva do tributo que é imposto pelo Poder Público.

Não atende ao interesse público a isenção tributária, tendo em vista a finalidade dos impostos.

Além disso, estabelecer privilégio para algumas pessoas com isenção tributária constitui precedente não recomendável, pois levaria outros interessados a reivindicarem o mesmo benefício.

Os impostos municipais dizem respeito ao Município não podendo a União interferir nos interesses locais que são da competência municipal.



D0AAA13E11



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por outro lado, a isenção tributária traria somente benefícios pessoais para os membros do Conselho Tutelar, em detrimento da coletividade, não trazendo nenhuma vantagem para a criança e para o adolescente. Não se poderia dizer que constitui um incentivo a mais para a existência dos Conselhos pois, a lei já beneficia de vários modos os seus membros.

Não cabe, ainda, à Lei Federal, determinar ao Município a regulamentação da lei.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.659, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2002.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
RELATOR

20307401-170



D0AAA13E11